



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	Rubrica

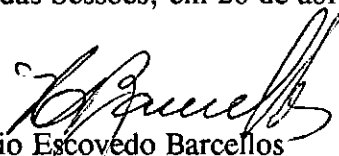
Processo nº : 10980.015651/92-35
Sessão de : 26 de abril de 1995
Acórdão nº : 202-07.698
Recurso nº : 96.822
Recorrente : ELYSEU HARMUCH
Recorrida : DRF em Curitiba-PR

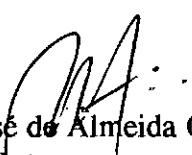
ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo-VTNm. Não cabe a este Conselho, por vedação legal "discutir, avaliar ou mensurar" valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base na legislação reguladora da matéria.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELYSEU HARMUCH.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garófano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10980.015651/92-35
Acórdão nº : 202-07.698
Recurso nº : 96.822
Recorrente : ELYSEU HARMUCH

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio Elyseu, de sua propriedade, localizado no Município de Irati/PR, com área total de 1074,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o Interessado alegou que a sua propriedade é constituída na maior parte por declives acentuados, o que não apenas desvaloriza o terreno, como dificulta a sua utilização pela existência, em grande quantidade, de morro de pedra.

Aduziu, ainda, que a área constante na declaração como sendo "pastagem nativa", na realidade é "mata natural" (776,4 ha).

Às fls. 04/05 constam as cópias do depósito do valor constante da notificação, em favor da Secretaria da Receita Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, conforme ementa abaixo transcrita :

"A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua Mínima (VTNm), à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação (art. 147, § 1º do CTN).

Lançamento procedente."

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso de fls. 11, contestando o decidido em primeira instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015651/92-35

Acórdão nº : 202-07.698

Esclareceu que as informações para a Declaração do ITR/92 foram prestadas por terceiros por motivo de haver sofrido uma cirurgia.

Solicitou a revisão do lançamento por considerar exorbitante o valor cobrado.

Anexou documentos de fls. 12 e 14 a 26.

É o relatório.



Processo nº : 10980.015651/92-35

Acórdão nº : 202-07.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente por sua tempestividade.

Não assiste razão ao Recorrente, posto que não trouxe o mesmo os elementos exigidos para tal, conforme exige a lei que regula a matéria, pois é curial que a autoridade julgadora só pode rever o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada, o que não foi feito.

Em assim sendo, agiu com acerto a autoridade fiscal e, a nosso ver, dentro dos princípios legais exigidos, a teor do relatório e decisão de fls. 07 e 08.

Ante todo o exposto e o que mais dos autos constam, adoto como minha a decisão da Autoridade Fiscal Monocrática que a meu ver bem decidiu a matéria, pois, ao Recorrente cabia, como cabe, trazer os elementos que corroborem as suas alegações dentro das normas previstas em lei.

Em assim sendo, conheço do presente recurso, por sua tempestividade, enquanto, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

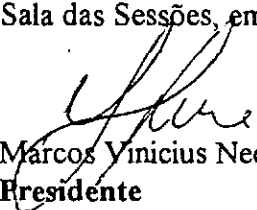
Processo : 10980.015651/92-35
Sessão : 01 de julho de 1997
Recurso : 96.822
Recorrente : ELYSEU HARMUCH
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

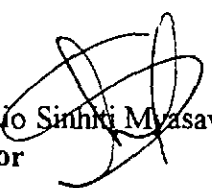
R E S O L U Ç Ã O N° 202-00.159

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELYSEU HARMUCH.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, considerando a contradição entre a decisão prolatada pelo ilustre Conselheiro José de Almeida Coelho e os fundamentos do pedido da recorrente, **RETIFICAR** o Acórdão n° 202-07.698, que passa a ter a seguinte redação, conforme relatório e Voto do Conselheiro-Relator **ANTONIO SINHITI MYASAVA**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, da presente Resolução, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira e José Cabral Garofano.

fc/b/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015651/92-35

Resolução : 202-00.159

Recurso : 96.822

Recorrente : ELYSEU HARMUCH

RELATÓRIO

ELYSEU HARMUCH, inscrito no CPF sob o nº 007.448.089-87, proprietário do imóvel rural denominado Sítio Elyseu, com área de 1.074,0ha, cadastrado no INCRA sob o Código 709 026 023 744 0 e inscrito na Receita Federal o nº 1869014-9, situado no Município de Iratí-PR, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve a exigência fiscal, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que o seu imóvel rural encontra-se situado totalmente dentro da Área de Proteção Ambiental da Serra da Esperança, e, conforme determina a Lei nº 7.803/89, art. 2º, letras *d* e *e*, constituído de morros e declives acentuados, não tendo valor comercial, portanto, pede seja revista para concessão da isenção e não da revisão do valor do VTN;

b) diz, ainda, que anexa Laudo de Avaliação, mapa de localização e, principalmente, declaração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Paraná informando da restrição imposta ao imóvel, bem como de outros documentos que possam auxiliar no julgamento do presente caso.

A decisão de primeira instância manteve seu entendimento com base no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957/93, sobre o Laudo Técnico para alterar o VTNm e do art. 147 do CTN, da impossibilidade de retificação da declaração após a notificação.

Após a decisão deste Colegiado, o contribuinte ingressou com recurso na Câmara Superior de Recursos Fiscais, principalmente por não terem sido examinadas a matéria e as provas que constituíam a tese defendida pelo recorrente, em razão disso, o Sr. Presidente em exercício, *ad cautelum* do amplo direito de defesa e com base no art. 25 da Portaria MF nº 538/92, determinou a devolução dos autos ao Conselheiro José de Almeida Coelho para as providências cabíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015651/92-35
Resolução : 202-00.159

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

Trata o processo de retorno da Diligência nº 202-01.797, com a informação da autoridade fiscal, e do laudo e certidões do Instituto Ambiental do Paraná.

No que tange à matéria de mérito, deve ser analisada a isenção do ITR/92, o que, desde o início, pretendia a recorrente, com base na Lei nº 8.848, de 28 de janeiro de 1994, que autoriza, em seu art. 11:

“Art. 11 - São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1.965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1.989;

II- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III- reflorestadas com essências nativas.”

Em que pese as condições estipuladas pela legislação tributária a respeito das isenções nas condições acima, principalmente da necessidade da averbação no competente Registro de Imóveis, alerte-se, desde já, o recorrente que podem ser supridas no futuro, uma vez que o uso do solo está restrito, conforme Certidão de fls. 59 e Laudo de Verificação de fls. 60, do Instituto Ambiental do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Paraná.

A Informação da autoridade fiscal de fls. 63/64, que atende à determinação da Diligência solicitada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, esclarece perfeitamente as dúvidas que persistiam.

Entretanto, por equívoco do Conselheiro-Relator José de Almeida Coelho, negou provimento ao recurso entendendo que o recorrente discutia o Valor da Terra Nua - VTN que serviu de base ao cálculo do ITR e lhe faltava o Laudo Técnico para comprovar a sua discordância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015651/92-35

Resolução : 202-00.159

Vistos e discutidos, nos presentes autos, as provas e a informação fiscal, foi reformado o Acórdão nº 202-07.698 para, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, ficando assim redigida a nova Ementa:

“ITR - ISENÇÃO. As áreas de preservação permanente, de reserva legal e de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarado pela autoridade competente, na forma e condições estabelecida pela legislação tributária são isento do ITR. **Recurso provido.”**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997.

ANTONIO SINHITIMYASAVA